

Minuta

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.013, de 2020, do Deputado Hélio Leite, que *suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.671, de 15 de maio de 2003.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 1.013, de 2020, do Deputado Hélio Leite, que *suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.671, de 15 de maio de 2003.*

A proposição contém dez artigos. O art. 1º suspende a exigibilidade das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155, de 2015, devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Profut, durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Os parágrafos do art. 1º determinam que as parcelas suspensas serão incorporadas ao saldo devedor, com a incidência de juros.



SF/20394.85847-81

O art. 2º prevê que os recursos que seriam destinados ao pagamento das parcelas suspensas devem ser utilizados pela entidade de prática desportiva para o adimplemento de remuneração de empregados que percebam remuneração até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que, atualmente, corresponde a R\$ 12.202,12.

O art. 3º estabelece que a prorrogação dos prazos de que trata o art. 1º não implica direito à restituição ou à compensação de quantias já recolhidas. Determina, ainda, em seu parágrafo único, que a suspensão não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O art. 4º dispõe que, durante a vigência da calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional, bem como nos 180 dias subsequentes, o não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias pela entidade de prática desportiva empregadora não será considerado mora contumaz, nos termos previstos no *caput* do art. 31 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

Atualmente, pelo teor do art. 31, § 2º, o não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias pelo período de três meses dá ao atleta o direito de rescindir seu contrato de trabalho, estando livre para se transferir para outro clube e exigir a cláusula compensatória desportiva (cujo limite mínimo corresponde ao valor total de salários mensais a que o atleta teria direito até o término de seu contrato). O texto do art. 4º do projeto suspende essa previsão, mantendo, contudo, a possibilidade de rescisão indireta no caso de atraso do salário ou direitos de imagem por período igual ou superior a três meses.

O art. 5º acrescenta um art. 30-A à Lei Pelé para determinar que, durante o ano de 2020 ou enquanto perdurar a calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o prazo mínimo do contrato de trabalho do atleta profissional será de trinta dias. Atualmente, o art. 30 da Lei Pelé prevê que o prazo do contrato de trabalho do atleta profissional não poderá ser inferior a três meses.

O art. 6º acresce o inciso III ao § 5º do art. 9º da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para incluir nova hipótese em que será permitida alteração no regulamento da competição



desde sua divulgação definitiva, qual seja, a interrupção das competições por motivo de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas, desde que aprovada pela maioria das agremiações partícipes do evento.

O art. 7º prorroga por sete meses o prazo para as ligas desportivas, as entidades de administração do desporto e as entidades de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais apresentarem e publicarem suas demonstrações financeiras referentes ao ano de 2019. Como determina o inciso I do art. 46-A da Lei Pelé, o prazo para a publicação das demonstrações financeiras teria se encerrado no dia 30 de abril.

O art. 8º dá nova redação ao § 2º do art. 46-A da Lei Pelé, para instituir que a punição para as entidades esportivas que não publicarem suas demonstrações financeiras no prazo estabelecido somente será aplicada após o trânsito em julgado em processo administrativo ou judicial.

O art. 9º revoga o art. 57 da Lei Pelé, que trata dos recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação, repassados por meio da Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) e da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF). Na prática, essas entidades deixarão de receber automaticamente percentual do salário e do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas.

O art. 10, por fim, determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que as medidas de isolamento social, apesar de fundamentais no momento, causam perda de arrecadação para os clubes de futebol, que veem prejudicada sua capacidade de honrar o pagamento de dívidas com a União aprovadas no âmbito do Profut.

A proposição recebeu vinte e três emendas, que serão detalhadas na análise efetuada no capítulo seguinte deste relatório.



II – ANÁLISE

O PL nº 1.013, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal (SDR).

A matéria objeto da proposição versa sobre direito tributário, financeiro e desporto, sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais à sua regular tramitação.

Igualmente, não se vislumbram óbices relativos à juridicidade ou à regimentalidade da proposição.

No mérito, concordamos com o projeto, sobretudo por conceder necessário prazo para que as entidades esportivas reorganizem suas finanças. Salienta-se que, mesmo durante a suspensão do pagamento das parcelas relativas ao Profut, a incidência dos juros será mantida.

A redução do prazo mínimo do contrato de trabalho de atletas também é medida necessária para que as equipes, em especial as mais modestas, possam contratar jogadores pelo tempo necessário para findar as competições iniciadas em 2020 e não concluídas em virtude da pandemia (em especial os campeonatos estaduais e regionais). Frisa-se que a medida somente poderá ser adotada enquanto perdurar estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Igualmente, é oportuna a mudança contida no art. 7º, que prorroga o prazo para a publicação das demonstrações financeiras, visto que, devido às medidas de isolamento, os setores administrativo e financeiro de muitas entidades esportivas suspenderam suas atividades.

No tocante ao aspecto orçamentário, o ordenamento jurídico impõe que os projetos cuja aprovação e posterior sanção acarretam **renúncia de receitas** devem estar acompanhados de **estimativa do impacto** na arrecadação do exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes.



O PL nº 1.013, de 2020, apenas **suspende** o pagamento de parcelas de parcelamento e não gera renúncia de receita nos termos elencados no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O que deixar de ser arrecadado agora será pago em momento posterior, após período de calamidade pública, com os mesmos critérios de correção previstos no Programa.

Ademais, o art. 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio 2020, tem o seguinte conteúdo:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as **proposições legislativas** e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, **com vigência e efeitos restritos à sua duração**, ficam **dispensados da observância das limitações legais quanto** à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e **à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.**

..... (Grifos nossos).

A disposição constitucional afasta a observância das limitações legais em relação a proposições legislativas cujo propósito seja enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, mediante a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária mesmo quando delas decorra renúncia de receita.

Cabe lembrar que, antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, por força da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF**, foi afastada a “exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento” da calamidade pública ocasionada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, causador da Covid-19.

Importante ressaltar que está em vigor a Portaria nº 201, de 11 de maio de 2020, do Ministro de Estado da Economia, que *prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)*,



em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Conforme seu art. 2º, os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento com vencimento em maio, junho e julho de 2020 foram prorrogados até o último dia útil dos meses de agosto, outubro e dezembro deste ano, respectivamente. A incidência de juros continua na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

Desse modo, nota-se que o objetivo do PL está em consonância com as medidas já adotadas pelo Governo Federal, sendo, contudo, mais abrangente, pois considera todo o período da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, declarada pela OMS. Além disso, determina a incorporação do valor das parcelas cujo vencimento foi suspenso ao saldo devedor para pagamento nas parcelas vincendas após o período da calamidade pública.

A proposição recebeu vinte e três emendas. Emenda nº 1- PLEN, Senadores Otto Alencar e Carlos Viana; Emenda nº 2- PLEN, Senador Paulo Paim; Emenda nº 3- PLEN, Senador Jorge Kajuru; Emenda nº 4- PLEN, Senador Alvaro Dias; Emenda nº 5- PLEN, Senador Ciro Nogueira; Emenda nº 6- PLEN, Senador Veneziano Vital do Rêgo; Emenda nº 7- PLEN, Senador Luis Carlos Heinze; Emenda nº 8- PLEN, Senador Lucas Barreto; Emenda nº 9- PLEN, Senador Paulo Rocha; Emenda nº 10- PLEN, Senador Weverton; Emenda nº 11- PLEN, Senador Randolfe Rodrigues; Emenda nº 12- PLEN, Senadora Rose de Freitas; Emenda nº 13- PLEN, Senador Lasier Martins; Emendas nºs 14 e 15- PLEN, Senador Romário; Emendas nºs 16 e 17- PLEN, Senador Fabiano Contarato; Emendas nºs 18, 19 e 20- PLEN, Senadora Leila Barros; Emendas nºs 21 e 22- PLEN, Senadora Rose de Freitas; e Emenda nº 23- PLEN, Senador Luiz do Carmo.

As Emendas nºs 1 a 13 e 18- PLEN têm por objetivo suprimir o art. 9º da proposição, que revoga o art. 57 da Lei Pelé.

Conforme exposto no relatório, o art. 57 da Lei Pelé trata dos recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação, repassados por meio da Faap e da Fenapaf.

Atualmente, a Faap recebe 0,5% do salário mensal dos atletas e 0,8% do valor correspondente às transferências nacionais e



internacionais. A seu turno, a Fenapaf recebe 0,2% do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas de futebol.

A revogação do art. 57 da Lei Pelé fará com que essas entidades deixem de receber tais recursos, deixando milhares de atletas brasileiros desassistidos.

A Faap, por exemplo, concede diversos benefícios aos atletas e ex-atletas, como bolsas de estudos, auxílios saúde, alimentação e funeral e assistência para que consigam contribuir para a previdência social.

Como se sabe, o tempo de carreira do atleta profissional é muito curto. Ao encerrar sua carreira, o atleta, mesmo que tenha contribuído para a previdência social, não possui idade suficiente para pleitear sua aposentadoria, tampouco o número mínimo de contribuições para que isso ocorra. Assim, a assistência prestada pelas entidades é fundamental até que esses atletas consigam se reinserir no mercado de trabalho.

Devemos considerar, ainda, que a maioria dos atletas profissionais no Brasil recebe salários baixos, ao contrário do que o imaginário popular pode sugerir.

Para ilustrar esse fato, citamos um estudo contratado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e realizado pela consultoria Ernst & Young, que mostrou que apenas 3% dos jogadores profissionais de futebol no Brasil recebiam salários mensais superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por outro lado, 88% dos jogadores recebiam menos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês. Desse total, 62% recebiam somente um salário mínimo.

Por fim, é importante ressaltar que este não é o momento adequado para a discussão de tema tão sensível. O objetivo do projeto em análise é o de auxiliar os diversos atores do setor esportivo brasileiro, e isso não pode ser feito com a supressão de direitos dos trabalhadores, sobretudo os mais carentes financeiramente.

Assim, em defesa desses atletas, acolho as Emendas n^{os} 1 a 13 e 18-PLN.

As Emendas n^{os} 14, 16 e 20-PLN propõem a supressão do art. 8º do PL.



O art. 8º dá nova redação ao § 2º do art. 46-A da Lei Pelé, para instituir que a punição para as entidades esportivas que não publicarem suas demonstrações financeiras no prazo estabelecido somente será aplicada após o trânsito em julgado em processo administrativo ou judicial.

Consideramos que, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seja pertinente disciplinar que o afastamento de dirigentes ou a nulidade dos atos por eles praticados somente ocorra após trânsito em julgado de processo administrativo ou judicial. Assim, concordamos com o teor do art. 8º e rejeitamos as Emendas nºs 14, 16 e 20-PLEN.

As Emendas nºs 15 e 19-PLEN propõem a supressão do art. 7º.

O art. 7º do PL prorroga por sete meses o prazo para as ligas desportivas, as entidades de administração do desporto e as entidades de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais apresentarem e publicarem suas demonstrações financeiras referentes ao ano de 2019.

Entendemos que esse prazo é razoável e necessário para os clubes se organizarem após a situação excepcional vivida neste ano. Além disso, a obrigação de prestar contas não deixa de existir, sendo tão somente postergada. Por esse motivo, rejeitamos as Emendas nºs 15 e 19-PLEN.

A Emenda nº 17-PLEN acresce o art. 20-A à Lei Pelé, para estabelecer sanção administrativa a entidades esportivas no caso da prática de atos discriminatórios por parte de torcedores, atletas ou equipe técnica.

Observamos que esses atos já encontram previsão em nosso ordenamento. O Estatuto de Defesa do Torcedor determina que, para permanecer no recinto esportivo, o torcedor deve abster-se de praticar quaisquer atos de discriminação, racistas ou xenófobos. Já o Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê sanção tanto a atletas quanto a clubes cujos torcedores ou funcionários pratiquem atos de discriminação. Ressalta-se que essas medidas não excluem a aplicação de outras sanções civis, penais ou administrativas, se cabíveis. Por esse motivo, rejeitamos a Emenda nº 17-PLEN.

A Emenda nº 21-PLEN propõe o acréscimo de dois incisos ao § 5º do art. 9º do Estatuto de Defesa do Torcedor para determinar que a



suspensão de partida por motivo de surto de Covid-19 deverá ser deliberada pela direção do respectivo clube, sendo que a decisão prevalecerá sobre qualquer deliberação que atente contra a preservação da saúde e a vida dos atletas.

Concordamos com o teor da emenda, mesmo acreditando que alguns ajustes devam ser feitos. Assim, opinamos pela aprovação parcial da Emenda nº 21-PLEN, nos termos de emenda que apresentamos.

A Emenda nº 22-PLEN acrescenta um parágrafo ao art. 2º do projeto para prever que o prazo de suspensão do pagamento das dívidas dos clubes de futebol perdurará enquanto estes não obtiverem pelo menos 50% de arrecadação relativa ao público pagante.

Uma vez mais, apesar de entendermos a motivação da emenda, a consideramos de difícil execução. Primeiramente, por utilizar critérios diferentes para entidades diferentes, já que cada uma tinha uma média de arrecadação de bilheteria antes da pandemia de Covid-19. Além disso, não se sabe quanto tempo levaria até que a arrecadação de bilheteria fosse parcialmente normalizada. Isso pode gerar distorção na arrecadação dos órgãos governamentais, necessitando de um estudo mais acurado quanto ao impacto financeiro da medida. Por esse motivo, rejeitamos a Emenda nº 22-PLEN.

Por fim, a Emenda nº 23-PLEN acrescenta § 3º ao art. 1º do projeto para definir que a suspensão da exigibilidade das parcelas do Profut seja condicionada à manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, exclusivamente para os empregados que percebam remuneração até duas vezes o limite máximo dos benefícios do RGPS.

Concordamos com o teor da emenda, que busca conciliar os benefícios concedidos pelo ente governamental com um mínimo de responsabilidade social por parte das entidades esportivas beneficiadas, sobretudo considerando que a medida protege os trabalhadores com salários mais baixos. Dessa forma, votamos pela aprovação da Emenda nº 23-PLEN.

Pela importância do projeto para as entidades esportivas, para que possam se reequilibrar financeiramente nesse momento tão sensível de nossa história, somos favoráveis a sua aprovação.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020 e, no mérito, pela sua **aprovação**, com **acolhimento** das Emendas nºs 1 a 13, 18 e 23-PLEN, **acolhimento parcial** da Emenda nº 21-PLEN, nos termos da emenda a seguir, e **rejeição** das Emendas nºs 14 a 17, 19, 20 e 22-PLEN.

EMENDA Nº -PLEN

Inclua-se o seguinte art. 10 ao Projeto de Lei nº 1.013, de 2020, renumerando-se o subsequente.

“**Art. 10.** A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

‘**Art. 9º-A.** A suspensão de uma partida por motivo de surto de Covid-19 entre os atletas e demais integrantes da entidade de prática desportiva levará em conta decisão fundamentada desta, baseada em critérios técnicos e científicos, bem como em recomendações das autoridades de saúde.’”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

